

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO ESPORTE PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	03/09/2024 13:22:45	Data da assinatura:	03/09/2024 13:22:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
03/09/2024

CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO ESPORTE PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social no Ceará.

Parágrafo único. A política ora instituída tem como público alvo crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social assim como oriundos de abrigos municipais e/ou estaduais dos Centros de Referência da Assistência Social, da Central de Acolhimento, da Casa da Criança e do Adolescente ou de outros equipamentos de acolhimento como orfanatos, abrigos e também crianças e adolescentes assistidas e/ou indicadas pelos Conselhos Tutelares dos Municípios.

Art. 2º São objetivos desta política:

I - priorizar a ocupação das vagas a crianças e adolescentes vulneráveis nas Organizações de Sociedade Civil que atuem com projetos esportivos e sociais;

II - promover campanhas, palestras e eventos de conscientização sobre os temas desta política junto à sociedade civil, bem como nas aulas de educação física da rede pública de ensino; e

III - estabelecer convênios e parcerias com universidades e escolas de educação física, além de ginásios e academias, para a execução de atividades esportivas por meio de termo de cooperação técnica.

Art. 3º As entidades esportivas que acolherem as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social poderão ter acesso a apoio do Poder Executivo através da secretaria de estado pertinente e também da iniciativa privada, desde que cumpram ditames específicos desta Lei, mediante apresentação e aprovação de projetos de inclusão social e cidadania.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pode ser uma ferramenta eficaz não apenas para o desenvolvimento físico e motor das crianças e adolescentes, mas também para o desenvolvimento social. Através das regras e condições relacionadas ao esporte, as crianças podem aprender a interagir, trocar experiências, competir e apoiar uns aos outros, além de afastá-los do mundo das drogas.

É comprovada a importância da participação da juventude em atividades esportivas, como forma de contribuir com a prevenção de problemas de saúde física, mental e de relacionamentos interpessoais. Por meio do esporte, essas crianças em situação de vulnerabilidade, fortalecem o sistema ósseo e muscular, bem como o seu condicionamento físico e psicológico.

Além disso, a prática esportiva também desempenha papel fundamental no desenvolvimento da economia motora, o que pode até mesmo melhorar habilidades como a escrita, permitindo uma interação mais eficiente com objetos e limites materiais, como lápis e papel.

Grande parcela da juventude não tem acesso a esse direito, que é garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dados provenientes da pesquisa "*As Múltiplas Dimensões da Pobreza na Infância e na Adolescência no Brasil*", realizada em 2023 pela UNICEF, revelam que essa parcela de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade raramente tem acesso ao lazer e ao esporte, que são direitos essenciais para desenvolvimento juvenil.

O presente Projeto de Lei oportuniza assegurar direitos constitucionalmente garantidos, como o direito ao esporte, previsto no art. 203 da Constituição Federal, que dispõe em seu inciso II sobre o amparo às crianças e adolescentes carentes, bem como o fomento às práticas desportivas como direito de cada um, estabelecido no art. 217. Cabe ao Estado promover a integração comunitária, possibilitando a participação de todas as camadas sociais, por meio de suas entidades representativas, no desenvolvimento econômico, social, cultural, esportivo e de lazer.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 03 de setembro de 2024.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)